



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

**PARECER JURÍDICO**

Processo: 10606/2024  
Assunto: Projeto de Lei nº 12/2024.  
Autor: Prefeita

PROJETO DE LEI Nº 12/2024, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO RPPS — REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA-ES E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.269, DE 16 DE JUNHO DE 2005.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer complementar acerca de análise de Projeto de Lei n.º 12/2024 “Que Dispõe sobre a criação e estruturação do comitê de investimentos do RPPS — regime próprio de previdência do município de Boa Esperança-ES e altera a Lei Complementar nº 1.269, de 16 de junho de 2005”, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**

**A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa**

Já analisado e manifestado no parecer prévio juntado aos autos, considerando ser totalmente pertinente a autoria do executivo para propor a proposição em destaque de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, art. 10.

**A.2 – Espécie normativa**

O art. 44, II, da Lei Orgânica Municipal prevê como uma das espécies normativas a “**Lei Complementar**”.

Desta forma, observa-se a compatibilidade da presente proposição com o texto normativo supracitado.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

**B – DO PARECER CONTÁBIL**

Foi recomendado por esta Procuradoria que encaminhasse o presente projeto à Gerência Contábil, para análise e emissão de relatório quanto as questões financeiras relacionadas ao impacto e outros indicativos que são obrigatórios perante a Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposição retornou após análise do referido setor para parecer final.

O relatório veio com a seguinte conclusão:

- **o PL nº 12/2024 não deve prosperar nos termos originalmente propostos;**
- **existem no processo 02 (duas) estimativas do impacto orçamentário-financeiro, sem lógica processual;**
- **existem no processo 02 (duas) declarações do ordenador de despesas, sem lógica processual;**
- **as estimativas do impacto e as declarações presentes no processo são incompatíveis com a proposição.**

**C- Considerações sobre as vedações no ano eleitoral.**

Cumprir citar que independente das vedações do ano eleitoral, deve-se observar que se trata de último ano do mandato eletivo, portanto, de acordo com o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal nos 180 dias antes do final do mandato, aplicável expressamente ao Prefeito e à Câmara Municipal (art. 20).

A mesma proibição também se encontra respaldo no dispositivo do Código penal, art. 359-G, que prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos para aquele que “ordenar, autorizar, ou executar ato que acarrete despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou legislatura”.

A Resolução nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024-TSE, trouxe mais uma vedação que precisa ser observada no presente caso, agora se referindo ao **prazo de 03 (três) meses antes do pleito, a partir do dia 06 de julho de 2024**. Data a partir da qual e até a posse das(dos) eleitas(os), é proibido às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, **nomear**, contratar ou por qualquer forma admitir, dispensar sem justa causa, **suprimir ou readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, ressalvadas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V).

**III – JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

No âmbito da legalidade e juridicidade após ouvir o setor Contábil dessa Casa de Leis, quanto as indagações exaradas no parecer prévio, conclui-se que o projeto se encontra inviável à sua tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

Há de se considerar que a Administração Pública dispõe do poder discricionário para editar atos conforme a conveniência e oportunidade, **porém deve sempre estar circunscrito por diversos limites, como as exigências do bem comum e os princípios norteadores do regime jurídico administrativo**, em especial os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Dessa forma, entende-se que a discricionariedade não é absoluta, sendo uma liberdade dentro dos limites permitidos por lei, cabendo a esta Casa de Leis o papel de fiscalizar atos normativos do Poder Executivo dentro de sua competência, assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 30- XXVI- fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas;

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, emite-se parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Posto isso, Opina-se pela inviabilidade da presente proposição, não devendo ser aprovada nos termos propostos, pelas razões aqui exaradas. Caso entendam por considerar viável, deve-se observar os prazos da legislação Eleitoral, tendo em vista que o projeto se trata de gratificações, ou seja, readaptação de vantagens. É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boa Esperança – ES, 24 de maio de 2024.

**ELIANE FREDERICO PINTO**  
**Procuradora Geral Legislativa**  
**OAB/ES 23.712**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003500330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Eliane Frederico Pinto** em **24/05/2024 10:46**

Checksum: **11F5C2D304EFA6F3622BDBC0B1F14C9D2D89F7A6542DB3B5BF266BFADC171E36**

